PARECER JURÍDICO N. 372/2022 **DATA: 25/08/2022**

Interessado(a): Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.
Requerente: Secretário Municipal de Meio Ambiente.
Referência: Memorando n. 203-2022/SEMMA.
Procurador: Antonio Pereira dos Santos Júnior, OAB/PA 25.668.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 564/2021. ADITIVO QUANTITATIVO CONTRATUAL. PELA LEGALIDADE. LEI N. 8.666/1993.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, por meio do Memorando 203/22, a esta Procuradoria Municipal para que opine sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº 564/2021 (Proc. Lic. 130/2021).

O Termo Aditivo a ser realizado visa o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento), o que corresponde ao valor de R$ 69.890,35 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) ao contrato celebrado com a empresa A P SOTT CONSTRUTORA EIRELI, valor original pactuado, que foi de R$ 279.561,40 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

Por meio do Memorando citado alhures, foram encaminhados os seguintes documentos:

1. Termo de Justificativa;
2. Oficio 143/2022 – SEMMA (fl. 04);
3. Relação de Saldo de Licitação (fl. 05);
4. Contrato Administrativo (fls. 06/13);
5. Mem. 202/2022 - SEMMA (fl. 14);
6. Certidão Negativa Estadual de Natureza Tributária do Pará (fl. 15);
7. Certidão Negativa Estadual Não Tributária do Pará (fl. 16);
8. Certidão Negativa da Justiça Estadual do Pará (fl. 17);

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204
Assinado de forma digital por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204
Dados: 2022.08.25 13:00:09 -03'00'

9. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Nacional (fl. 18);
10. Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 19);
11. Certidão de Registro e Quitação com o CREA/PA (fl. 20);
12. Certidão do Ministério do Trabalho e Previdência (fl. 23);
13. Certidão Municipal Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 24);
14. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 25).

É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO

A priori, cumpre deixar claro que este parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

Este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico *"in abstrato"*, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas, tendo em vista que cabe ao órgão contábil opinar quanto estes quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original*.

No mesmo sentido, a doutrina também perfilha do mesmo entendimento, conforme Tolosa explicita sobre o Parecer Jurídico este *"que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."* (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204

Assinado de forma digital por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204 Dados: 2022.08.25 13:00:33 -03'00'

Além disso, este Parecer se restringe a opinar a partir dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica.

Pois bem, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento de todo e qualquer contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...) § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. *(grifei)*

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25%, conforme informado no Mem. 203/2022 - SEMMA, no qual expõe exatamente que o Termo Aditivo visa o acréscimo neste percentual.

Não é demais ressaltar que além de já existir previsão legal neste sentido, o contrato também previu essa possibilidade de aditivo, inclusive a critério da Administração, conforme cláusula sétima, item 7.1. (fl. 08).

Conforme Termo de Justificativa (fl. 02), a Empresa Contratada está prestando os seus serviços a este município de maneira regular, bem como informa a conveniência administrativa na celebração do Termo Aditivo contratual, visto que se trata de discricionariedade da Autoridade Competente para verificar as questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento em verificar a necessidade, bem como a oportunidade e conveniência de acréscimo contratual.

Cumpre destacar que o Contrato ainda se encontra dentro de seu prazo de validade, cujo vencimento foi previsto para 15/09/2022, conforme cláusula terceira do contrato (fl. 06).

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204

Assinado de forma digital por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204
Dados: 2022.08.25 13:01:10 -03'00'

Destaca-se que foi encaminhado oficio, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao Sr. Ademar Pedro Sott Junior – proprietário da empresa contratada, o que foi recebido e assinado em 25/07/2022 com o descrito “Concordo” (fl. 04).

Por fim, observa-se que a empresa contratada, por meio das certidões acostadas (fls. 15/25), mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade** da pretensão de celebração de Termo Aditivo Quantitativo ao Contrato nº 564/2021 pactuado com a empresa A P SOTT CONSTRUTORA EIRELI, **desde que** haja disponibilidade financeira e que seja respeitado o limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, visto que essa pretensão ora analisada já totaliza o percentual de 25% do valor original do contrato.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Redenção/PA, 25 de agosto de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204

Assinado de forma digital por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204
Dados: 2022.08.25 13:00:53 -03'00'

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 25.668